

DECRETO N. 9.452 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Tamoiós (APA-TAMOIÓS), no Município de Angra dos Reis.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - É criada a Área de Proteção Ambiental de Tamoiós (APA-TAMOIÓS), localizada no Município de Angra dos Reis, com o objetivo de assegurar a proteção do ambiente natural, das paisagens de grande beleza cênica e dos sistemas geo-hidroclógicos da região, que abrigam espécies biológicas raras e ameaçadas de extinção, bem como comunidades cálcicas integradas naqueles ecossistemas.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental de Tamoiós (APA-TAMOIÓS) é composta de duas partes, uma Continental e uma Insular:

I - Parte Continental - abrange todos os terrenos de marinha e seus acrescidos de conformidade com o Decreto-lei Federal n. 9.760, de 05.09.46.

II - Parte Insular - abrange todas as terras emersas da Ilha Grande e de todas as demais ilhas que integram o Município de Angra dos Reis, nas baías da Ilha Grande, da Ribeira e da Jacuacanga.

Art. 3º - O zoneamento e sua delimitação, bem como as instruções para o uso e a preservação dos recursos contidos na APA de Tamoiós serão estabelecidos na forma do art. 15 da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 4º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA - exercer o poder de polícia na área da APA-TAMOIÓS (Decreto-lei estadual n. 134, de 16.06.75).

Parágrafo único - Compete à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA - proporcionar apoio técnico e administrativo à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, podendo exercer, em seu nome, a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos deste decreto (Decreto-lei estadual n. 134, de 16.06.75).

Art. 5º - As infrações ao presente decreto sujeitam o infrator à pena de multa prevista no § 2º do art. 9º do Decreto-lei estadual n. 134, de 16.06.75, sem prejuízo de reparação e indenização dos danos, além da imposição de outras sanções cabíveis, inclusive as estabelecidas pelo Decreto Federal n. 88.531, de 01.06.83 (Leis Federais n. 6.902, de 27.04.81 e 6.938, de 31.08.81).

Art. 6º - O infrator é, também, obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio-ambiente (Lei Federal n. 6.938, de 31.08.81).

Parágrafo único - A FEEMA fará o levantamento dos danos, a fim de que a CECA possa exigir a sua reparação ou indenização.

Art. 7º - Quando se tratar de ação de responsabilidade criminal prevista no § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31.08.81, serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça as cópias de autos ou documentos necessários à propositura da ação.

Art. 8º - O infrator será notificado a reparar ou indenizar os danos no prazo fixado pela CECA.

Parágrafo único - Esgotado tal prazo sem que o infrator tenha comprovado a satisfação da obrigação, serão encaminhadas pela CECA à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.